**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.485 - SP (2018/0331499-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | NILTON ROBERTO DE MATTIA |
| ADVOGADO | : | RAUL CESAR REIS MATA E OUTRO(S) - SP367890 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por NILTON ROBERTO DE MATTIA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 90 c/c o art. 84, *caput* e § 2º, ambos da Lei n. 8.666/1993, em continuidade delitiva, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto.

Irresignada, defesa e acusação interpuseram recurso de apelação, ao qual se negou provimento. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Foi interposto, ainda, recurso especial, ao qual se negou seguimento, sobrevindo o trânsito em julgado.

No presente *mandamus*, assevera, em síntese, estar extinta a punibilidade, em virtude do implemento do lapso prescricional da pretensão punitiva, bem como da pretensão executória.

Pugna, assim, pela extinção da punibilidade.

Sobreveio pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido às e-STJ fls. 10/14 do expediente avulso. Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 15/19 do expediente avulso, pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA ESTATAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESSE EG. STJ NO JULGAMENTO DO HC Nº 459.786/SP.*

> *INADMISSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. **Decido**.

Conforme já explicitado na decisão que analisou o pedido de tutela provisória, verifico que o presente recurso em *habeas corpus* foi interposto em concomitância com o *Habeas Corpus* n. 459.786/SP, manejado pelo mesmo impetrante em favor do mesmo paciente contra o mesmo acórdão, trazendo, outrossim, as mesmas alegações e o mesmo pedido. Dessarte, cuidando-se o presente recurso de mera reiteração, não é possível lhe dar seguimento.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RCD no HC 329.224/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).*

Anoto, por fim, que o mérito do *Habeas Corpus* n. 459.786/SP foi julgado em 27/9/2018, negando-se seguimento ao *mandamus*, em virtude de não ter ficado configurada a alegada prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator